



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298988

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005987-18.2022.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante BANCO PAN S/A, são apelados PEDRO PORFÍRIO NETO (ESPÓLIO), SILVANA DE SOUSA GOMES PORFÍRIO (HERDEIRO), HELOÍSA GOMES PORFÍRIO (HERDEIRO), PEDRO DAVI GOMES PORFÍRIO (HERDEIRO) e LETÍCIA GOMES PORFÍRIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005987-18.2022.8.26.0361

Comarca: MOGI DAS CRUZES

Apelante: BANCO PAN S/A

Apelados: PEDRO PORFÍRIO NETO (ESPÓLIO) E OUTROS

Voto nº 58469

Ementa: Ação de Rescisão contratual c/c cobrança e indenização por danos morais. Empréstimo cuja contratação é negada pela parte autora. Ausência de manifestação de vontade livre, deliberada e desimpedida do requerente em contratar novo empréstimo, através da intermediação da correspondente bancária corré. Declaração de inexistência da contratação. Restituição dos valores descontados do benefício previdenciário da parte autora. Danos morais caracterizados. Valor mantido. Recurso desprovido.

A r. sentença de fls. 718/723, cujo relatório é adotado, julgou procedente o pedido formulado na presente ação, para declarar a inexistência de contratação referente ao contrato de empréstimo consignado nº 34645100-8, com a inexigibilidade dos débitos dele advindos. O requerido foi condenado, de forma solidária, a pagar, em favor da parte requerente, as quantias descontadas do benefício do autor a título de pagamento do empréstimo realizado de maneira irregular, bem como os valores vincendos e que foram comprovadamente quitados pelo requerente, até o trânsito em julgado da presente demanda, atualizadas monetariamente pela

Tabela Prática do Tribunal de Justiça a contar do desembolso e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Além disso, os réus foram condenados, de maneira solidária, ao pagamento de indenização por danos morais ao requerente, no valor de R\$ 5.000,00, atualizáveis a partir da condenação, e com incidência de juros moratórios a contar da citação. Em razão da sucumbência, os requeridos foram condenados ao pagamento da integralidade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, atualizados a partir da prolação da sentença, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil (fls. 718/723).

Em seu apelo, sustenta o requerido Banco Pan S.A., que não é parte legítima para integrar o polo passivo da demanda, vez que o contrato impugnado pelo autor foi firmado entre ele e a empresa B. Miranda Soluções Financeiras. Diz que é mero agente financeiro da relação firmada entre o autor e a empresa que lhe ofereceu a referida proposta.

Afirma que recebeu os documentos e solicitação, concedendo à parte autora o crédito solicitado. Diz também que após as transações necessárias, o valor do contrato foi depositado em conta de titularidade da parte recorrida.

Assevera que a contratação se deu de forma

eletrônica e que os descontos em folha foram baseados na forma de contratação e realizados dentro dos ditames legais.

Sustenta que “não há como imputar ao Banco a responsabilidade pelo dano experimentado pela parte, uma vez que a fraude, no caso, constitui fortuito externo, praticado por terceiro, fora do contexto das operações bancárias da Instituição Financeira” (fl. 733).

Ressalta que o banco foi tão vítima quanto a parte recorrida, motivo pelo qual não pode ser responsabilizado pelo ocorrido.

Argumenta que diante da contratação, não é possível manter a condenação quanto à declaração de inexistência de relação contratual e/ou débito.

Aduz ainda que diante da regularidade do contrato firmado, não há que se falar em restituição dos valores já descontados e que em virtude da inexistência de falha na prestação do serviço, não há como prosperar o pedido de indenização por danos morais.

Por argumentação, postula a redução do valor fixado a título de indenização.

Também entende que na hipótese de manutenção da condenação a título de indenização por danos

morais, os juros e correção monetária devem fluir a partir da data do arbitramento.

Argumenta ainda que o valor fixado a título de honorários advocatícios merece redução.

Ainda, na hipótese de manutenção da sentença, entende que o valor recebido pela recorrente deve ser devidamente compensado à recorrida, visto que o negócio jurídico retornará ao *status quo ante*, conforme artigo 182 do Código Civil.

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso, para julgar improcedentes os pedidos formulados pelo autor, carreando à parte recorrida os encargos advindos do ônus da sucumbência. Por argumentação, postula a redução do valor fixado a título de indenização por danos morais.

O recurso foi processado com as formalidades legais.

Contrarrrazões às fls. 748/781.

É o relatório.

Trata-se de ação de Rescisão contratual c/c indenização por danos morais, em que o autor narra que recebe benefício de aposentadoria por invalidez e que no mês de abril de 2021, recebeu o contato telefônico de pessoa chamada

Jéssica, que se apresentou como representante do Banco Pan. Na oportunidade, foi ofertada a redução de parcelas de um empréstimo consignado já existente em nome do requerente que havia sido entabulado em 2019 com o Banco Itaú, em parcelas de R\$ 141,63.

Diz que os contatos telefônicos e por *whatsapp* realizados pela representante Jéssica, induziram o requerente a erro, sendo ofertada a redução das parcelas do empréstimo firmado em 2019 para R\$ 30,00.

Argumenta que na data de 15/04/2021, foi induzido a contratar o empréstimo irregular, acreditando que “não teria um novo empréstimo, mas, sim, que teria a redução da parcela do empréstimo que já existe com o Banco Itaú” (fl. 08).

Esclarece que apenas em 18/11/2021, teve acesso ao contrato de empréstimo firmado virtualmente com a segunda ré por intermédio da primeira requerida.

Além disso, diz que em 20/04/2021, ao acessar o site MEU INSS, constatou a vinculação do empréstimo irregular e contatou a representante da segunda requerida, sendo informado que o contrato seria cancelado, mas que para tanto, deveria aguardar o depósito do valor relativo ao empréstimo para que, posteriormente fosse enviado um boleto para estorno

e cancelamento.

Assevera que o empréstimo irregularmente depositado na conta do Banco Itaú de titularidade do autor ocorreu em 23/04/2021, no importe de R\$ 66.939,93 e que, na data de 26/04/2021, foi enviado pelo primeiro réu em nome da segunda requerida ao autor, por whatsapp, o boleto para estorno do empréstimo irregular e o cancelamento do contrato.

Diz que providenciou o reembolso na data de 27/04/2021 e que tal devolução foi devidamente informada aos requeridos na mesma data.

Assevera que com o reembolso realizado, novamente contatou os requeridos e confirmou o cancelamento do contrato.

No entanto, destaca que para surpresa do requerente, em consulta realizada no site MEU INSS durante o mês de maio de 2021, verificou que no pagamento do benefício previsto para 02/06/2021, ainda seria descontada parcela no importe de R\$ 1.629,00 relativa ao empréstimo consignado irregular e devidamente impugnado pelo autor, ou seja, não havia sido cancelado memo com o reembolso efetuado.

Diz ainda que a primeira requerida tem feito PIX na conta do autor desde 28/05/2021, no importe de R\$ 2.000,00.

Emenda à inicial às fls. 195/196.

O Banco requerido apresentou contestação às fls. 554/568.

Réplica às fls. 675/704.

No caso, verifica-se que não houve a vontade livre, deliberada e desimpedida do autor em contratar novo empréstimo consignado com o banco réu, pois foi induzido a erro, acreditando que estava reduzindo as parcelas relativas a empréstimo anterior.

No caso, o contexto probatório indica que o autor foi vítima de fraude bancária, pois recebeu a oferta de redução das parcelas referentes a contrato anteriormente firmado, mas na realidade, houve a contratação de novo empréstimo.

Tratando-se de serviços de natureza bancária, incide na espécie o Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo banco apelante, pois, tratando-se de relação de consumo, todos os elementos da cadeia de fornecimento de bens ou serviços respondem perante os

consumidores, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do CDC.

De acordo com o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Assim, o risco da atividade deve ser suportado pelo fornecedor, não podendo ser repassado ao consumidor.

A responsabilidade do fornecedor nas relações de consumo é objetiva; dessa forma, é irrelevante se esse agiu ou não com culpa. Ademais, o inciso II, parágrafo 3º, do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que o fornecedor só não será responsabilizado quando provar a culpa exclusiva do consumidor.

E mesmo na hipótese em que as fraudes são praticadas por terceiros criminosos, ainda que o requerido seja vítima de terceiro que efetuou as transações, o fato não o exonera de reparar os danos, pois, argumentando-se que ambos estavam de boa-fé, a opção deve ser pelo direito do consumidor, na medida em que o réu responde objetivamente pelo risco de sua atividade.

Assim, diante do vício na manifestação de

vontade do autor, restou correta a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes, com relação ao contrato discutido nos autos, respondendo os réus, solidariamente, pelos danos causados à parte autora.

Em consequência, as parcelas descontadas do benefício previdenciário do autor, a serem comprovadas em fase de cumprimento de sentença, devem ser restituídas, conforme determinado na r. sentença. A correção monetária e os juros moratórios de 1% ao mês devem incidir a partir de cada desconto indevido, nos termos do art. 398 do Código Civil.

Os danos morais, por sua vez, restaram caracterizados, em virtude dos descontos indevidos no benefício previdenciário do autor e transtornos para solucionar a questão, em virtude de novo empréstimo que não tinha a intenção de contratar, fatos que vão além do mero aborrecimento cotidiano.

É que se “tem como conceito de dano moral o prejuízo extrapatrimonial, o que fere o ego, a alma, os sentimentos, a dor, pelo que não valores econômicos, mas suscetíveis de reparação” (...). O que se repara é “o sofrimento, a emoção, o defeito físico ou moral, em geral uma dolorosa sensação sentida pela pessoa, atribuindo-se à palavra dor o mais amplo significado”. (Vide Augusto Zenun, *Dano Moral e sua*

reparação, Forense, 1994, página 90).

Inexiste critério objetivo e uniforme para a quantificação do dano moral, dada a ausência de regulamentação específica. Daí a fixação da indenização segundo os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, com o fito de alcançar valor nem muito elevado, nem ínfimo a ponto de tornar-se inexpressivo devendo a sua quantificação ser arbitrada caso a caso.

Assim sendo, no caso, mostra-se razoável o arbitramento da indenização no importe de R\$ 5.000,00, com correção monetária desde a condenação e juros de mora a contar da citação, não comportando alteração.

Os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação não merecem reparo, pois não se verifica a existência de qualquer abusividade.

Destarte, a r. sentença não merece reparo.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator